

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 8, de 16 de março de 2022**

ISS. Subitens 17.06 e 17.24 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. Serviços de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

### **ESCLARECE:**

- 1.** Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado, estabelecida nesta capital.
- 2.** A consulente informa que exerce diversas atividades econômicas, mas destaca que sua consulta versa sobre atividades de organização, realização e gestão de exposições, feiras e eventos em geral – em especial frisa que pretende obter informações acerca do tratamento tributário a ser conferido às receitas decorrentes de patrocinadores.
- 3.** Informa a consulente que ordinariamente realiza toda a organização de eventos e conta com os valores recebidos de participantes e patrocinadores para o custeio, bem como lista os direitos que, comumente, concede aos patrocinadores durante seus eventos:
  - 3.1** Direito à participação de executivos convidados da empresa patrocinadora para participação no evento, incluindo alimentação;
  - 3.2** Direito à participação do Presidente da empresa patrocinadora na Bancada Especial, em frente ao palco, durante os Seminários que serão promovidos no evento;
  - 3.3** Direito ao copatrocínio de um Painel;

3.4 Direito à saudação do Presidente/Executivo da empresa patrocinadora na abertura do painel;

3.5 Direito à participação do Presidente da empresa patrocinadora no conteúdo da palestra, como debatedor; - Direito à logomarca da empresa patrocinadora no Programa Oficial do evento; - Direito a sinalização logotipada da empresa patrocinadora na entrada do local da palestra; - Direito a assinatura logotipada da empresa patrocinadora nas televisões durante o evento;

3.6 Direito à assinatura logotipada da empresa patrocinadora no website do evento;

3.7 Menção à condição de patrocinadora no material gráfico do evento;

3.8 Direito a presentear os convidados do evento, assumindo a patrocinadora os custos integrais dos brindes/presentes.

**4.** A consultante, enquanto organizadora dos eventos, entende que os serviços prestados, inclusive dada sua abrangência, se enquadram no subitem 17.06 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, descrito como "propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários".

**5.** Na defesa de sua tese, alega que, embora forneça meios para seus patrocinadores divulgarem seus logos, o intuito maior é a exposição dos diretores perante o público da feira, congresso ou palestra. Alega, ainda, que a inclusão de marcas e logos detém caráter secundário na prestação de serviços de publicidade que tais eventos proporcionam aos patrocinadores.

**6.** A consultante tem dúvidas de interpretação da legislação tributária no que tange a análise de outras consultas, de outros contribuintes e questiona:

6.1 Qual é o correto tratamento tributário, relativo ao Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza — ISS, a ser dado às verbas recebidas a título de patrocínio em eventos;

6.2 Caso o entendimento seja diverso em relação ao quanto praticado até o momento, faz-se necessário algum tipo de retificação de obrigações acessórias em relação às operações até então praticadas? Caso positivo, quais são?

6.3 Caso o questionamento relativo à primeira pergunta ensejar o enquadramento em serviço diverso com alíquota inferior, se é possível a restituição dos valores recolhidos a maior até então;

**7.** Soluções de Consultas baseiam-se em análises de situações concretas, que vinculam a administração tributária apenas em relação à consultante,

nas estritas condições consultadas, não servindo de precedente para informar ou justificar a conduta de terceiros.

**8.** Passa-se a solucionar a consulta de acordo com as indagações da consulente.

**9.** Verbas de patrocínio podem consistir, como na situação ora narrada, em contraprestações a serviços prestados que, quando constantes da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, sujeitam-se ao imposto municipal.

**10.** Portanto, o tratamento tributário das verbas recebidas a título de patrocínio observará os serviços prestados em contrapartida, com a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – observando o código de serviço correspondente, de acordo com o Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.

**11.** Na situação demonstrada em contrato, observa-se um rol de atividades que, congregadas, consistem em um sistema de publicidade, enquadrando-se no subitem 17.06 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, que descreve a utilidade oferecida pela consulente aos seus patrocinadores.

**12.** Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

**Rafael Barbosa de Sousa**

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento